



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 19/10/2023 13:53:03.093 - MESA

PL n.5076/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023.

(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais realizarem formação de combate ao racismo institucional com seus funcionários e equipes de segurança privada, dando outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído que os estabelecimentos comerciais devem realizar iniciativas e ações de capacitação e formação sobre combate ao racismo com seus funcionários e prestadores de serviços da área de segurança privada que atuam em suas dependências.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Enfrentamento do racismo institucional no âmbito dos estabelecimentos comerciais de todo país.

II – Promoção, capacitações e formação visando o combate do racismo nos estabelecimentos comerciais;

III - Promover capacitação a agentes e responsáveis pela segurança privada de estabelecimentos;

IV - Valorização de medidas educativas para promoção da equidade racial;

V - Coibir ocorrências de racismo no âmbito dos serviços de segurança privada atuantes em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Para os fins desta Lei são considerados estabelecimentos comerciais, aqueles que possuem atuação de seguranças privadas, em especial:

I- Supermercados e hipermercados;

II- Shopping Centers;

III- Lanchonetes e restaurantes;

IV- Bares e casas noturnas;

V- Lojas de vestuário e modas;



* C D 2 3 7 5 6 0 1 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 19/10/2023 13:53:03.093 - MESA

PL n.5076/2023

VI-Lojas de departamentos;

VII- Lojas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Art. 4º É obrigatório que os estabelecimentos comerciais aos quais se refere o Art. 3º ofereçam cursos de formação em relações étnico-raciais, com carga horária de no mínimo 12 (doze) horas a todos os seus empregados e especialmente aos agentes de segurança privada atuantes em estabelecimentos.

Art. 5º As diretrizes das formações e capacitações ficarão a cargo das Coordenadorias de Igualdades Raciais dos municípios ou demais Órgãos e Secretarias diretamente envolvidas e competentes junto à temática das relações étnico-raciais dos Estados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ



* C D 2 2 3 7 5 6 0 1 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Racismo é o preconceito e discriminação direcionados a alguém tendo em conta sua origem étnico-racial, geralmente se refere à ideologia de que existe uma raça melhor que outra.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atuar no combate ao racismo institucional presente nos espaços públicos e privados em que a população negra e periférica sofre cotidianamente episódios de racismo.

Nosso país ficou marcado por inúmeros casos de violência em que negros foram humilhados, constrangidos e sofreram algum tipo de violência, tanto física como psicológica, em locais variados, como shoppings, restaurantes, lojas, entre outros.

Esse contexto de violência é fruto de um racismo institucional que é estrutural, histórico e diariamente construído no país e com expressões em nossas cidades.

Nesse sentido, precisamos que as instituições que promovem esse tipo de violência tenham algum nível de responsabilização por suas ações, o que justifica este Projeto de Lei, com o objetivo de combater o racismo institucional nestes espaços comerciais que são foco de violência e discriminação racial.

Por todo o exposto, para diminuir os diversos casos absurdos de racismo e preconceitos, é necessário que novos meios de punir e conscientizar a população sejam impostos.

Certo da importância da temática e da necessidade da construção de políticas públicas de combate ao racismo solicitamos a aprovação e seguimento deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ



* C D 2 3 7 5 6 0 1 8 6 4 0 0 *